

RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 90029/2025 (SRP)
UASG 926637 – SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC AR/DF

À
Ilustríssima Comissão de Licitação / Senhor Pregoeiro (a)

Assunto: Recurso contra a decisão de inabilitação da empresa EM SERVIÇOS EM SAÚDE E DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS LABORATORIAIS

A empresa EM SERVIÇOS EM SAÚDE E DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS LABORATORIAIS, nome fantasia Saudemed Clínica e Diagnósticos, inscrita no CNPJ 30.553.090/0001-09, com sede na Avenida Manoel Félix de Farias, 615, Centro, Vitória do Xingu/PA, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 90029/2025, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo, protocolado dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A estrita observância dos prazos recursais é garantia fundamental no âmbito do processo licitatório, assegurando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, pilares do regime jurídico-administrativo e da legalidade procedimental.

A prática recorrente nas contratações públicas, consagrada em pareceres jurídicos e precedentes dos órgãos de controle, reforça que o direito de recorrer deve ser preservado especialmente nos casos em que a decisão de inabilitação possa decorrer de juízo apressado ou interpretação técnica questionável. Sob esse fundamento, e com a segurança de que os documentos apresentados atendem à legislação vigente, a Recorrente apresenta suas razões visando à integral revisão do ato impugnado.

II – DOS FATOS

A decisão de inabilitação da Recorrente teve como fundamento uma suposta incongruência no balanço patrimonial, alegando-se o não atendimento da equação contábil fundamental (**Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido**) e apontando uma diferença de R\$ 7.111,00 como impeditiva da análise dos indicadores econômico-financeiros.

Embora a decisão tenha apontado suposta incongruência, a análise parece não ter considerado a totalidade dos elementos que compõem as demonstrações contábeis da empresa. Ocorre que, na prática contábil usual, é comum a existência de ajustes patrimoniais relacionados a contas redutoras ou lançamentos de natureza compensatória, que não comprometem a integridade da equação patrimonial nem a fidedignidade das demonstrações.

A Recorrente reafirma que o balanço patrimonial foi elaborado com rigor técnico, em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade e as normas brasileiras (NBCs), estando devidamente assinado por

contador habilitado, registrado na Junta Comercial e publicado em sistema oficial. Tais documentos gozam de fé pública, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle.

O balanço patrimonial da Recorrente foi elaborado em estrita conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade, devidamente assinado por contador regularmente habilitado e registrado na Junta Comercial, além de publicado em sistema oficial (SICAF), conforme exige o art. 69 da Lei nº 14.133/2021. A alegada diferença contábil refere-se, possivelmente, à aplicação de contas redutoras de ativo ou passivo, rubricas de compensação, ou ainda ajustes lançados em razão de critérios fiscais ou operacionais perfeitamente aceitáveis e amparados pelas normas brasileiras de contabilidade (NBCs).

Ademais, a equação patrimonial está, em essência, atendida quando considerados os elementos integrais das demonstrações financeiras e suas respectivas notas explicativas, não havendo qualquer comprometimento dos índices de liquidez, solvência ou estrutura financeira da empresa – os quais, aliás, foram apresentados em conformidade com os critérios objetivos do edital, como demonstrado na seção seguinte.

Ocorre que a análise que embasou tal conclusão não considerou a totalidade dos elementos integrantes das demonstrações contábeis. O balanço patrimonial apresentado foi elaborado de forma regular, assinado por profissional habilitado, registrado na Junta Comercial do Estado e devidamente publicado no sistema SICAF. Os pequenos ajustes patrimoniais verificados decorrem de rotinas técnicas contábeis, plenamente justificáveis e irrelevantes do ponto de vista da solidez financeira da empresa.

III – ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL COM FUNDAMENTO LEGAL E JURISPRUDENCIAL

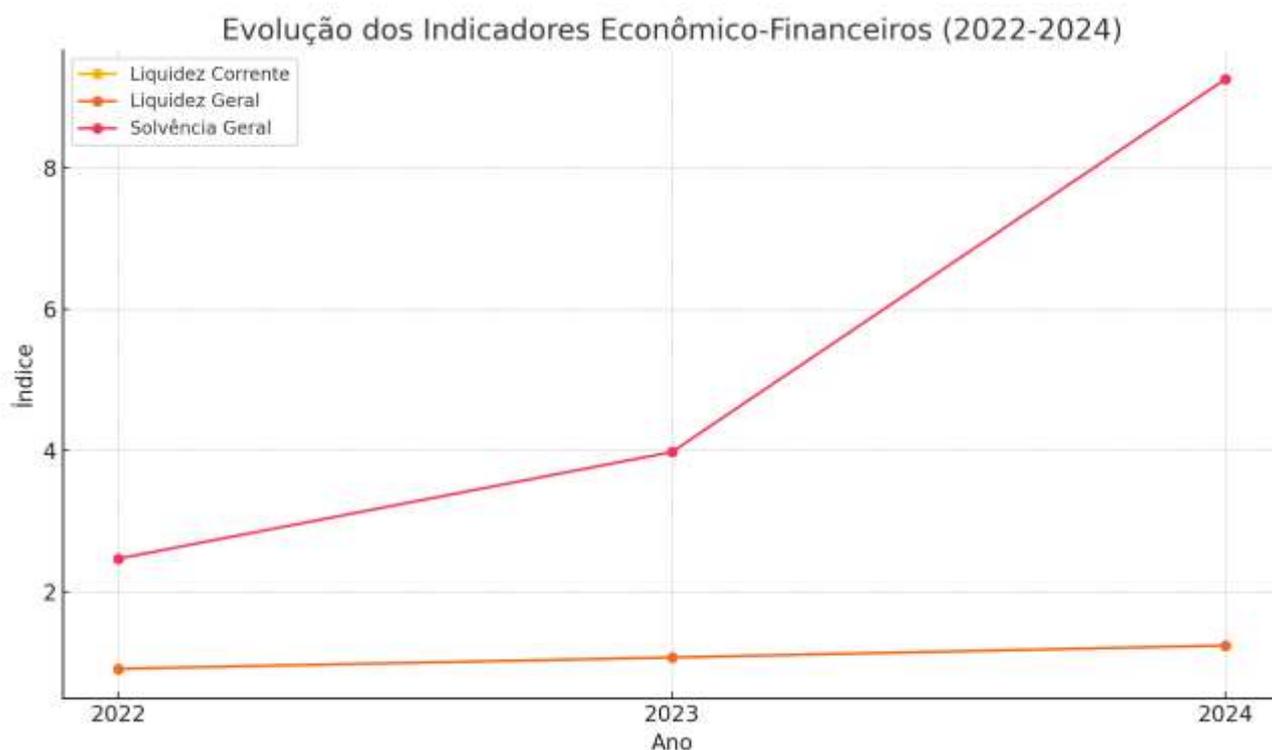
Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira dos licitantes deve ser comprovada mediante a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, elaborado em estrita observância às normas contábeis vigentes, regularmente registrado na Junta Comercial competente e assinado por profissional legalmente habilitado. A Recorrente atendeu rigorosamente a tais exigências, apresentando documentação contábil revestida de plena regularidade formal, material e técnica. As demonstrações contábeis foram assinadas por contador habilitado (Madson da Silva Duarte – CRC/PA nº 012741/O-PA), arquivadas na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA) sob o NIRE nº 15600238515, em 06/05/2025, e devidamente publicadas no SICAF, conforme determina o edital e a legislação de regência. O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício foram elaborados com base nos princípios fundamentais de contabilidade e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial a NBC TG 26, que dispõe sobre a apresentação das demonstrações contábeis, com a devida aplicação do regime de competência e observância das práticas contábeis consagradas.

A análise técnico-contábil demonstra, com objetividade e respaldo metodológico, que a empresa possui robusta capacidade econômico-financeira para assumir compromissos contratuais. Os principais indicadores extraídos do balanço atestam sua solidez: Liquidez Corrente de 1,24; Liquidez Geral de 1,24; e Solvência Geral de 9,26 – todos acima dos limites mínimos exigidos pelo edital, revelando liquidez imediata, equilíbrio patrimonial e elevada capacidade de solvência. Soma-se a isso o expressivo desempenho operacional no exercício de 2024, com lucro líquido apurado de R\$ 496.659,71 sobre receita bruta de R\$ 1.292.955,23, o que representa uma margem líquida de 38,4%, demonstrando clara eficiência na gestão financeira, capacidade de geração de resultados e plena viabilidade econômico-operacional, o que reforça, de forma objetiva, a aptidão da Recorrente para executar contratos administrativos com segurança e estabilidade.

A análise evolutiva dos principais indicadores econômico-financeiros da empresa nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, conforme evidenciado no gráfico acima, comprova de forma inequívoca o fortalecimento

progressivo da sua estrutura patrimonial, financeira e operacional, resultado de uma gestão fiscalmente responsável e tecnicamente qualificada. A **Liquidez Corrente**, que mede a capacidade da empresa de honrar seus compromissos de curto prazo com os ativos circulantes disponíveis, apresentou crescimento de **0,91 em 2022 para 1,24 em 2024**, ultrapassando com segurança o índice mínimo exigido em certames públicos e demonstrando a solidez da posição financeira atual. De forma semelhante, a **Liquidez Geral**, que considera também as obrigações e ativos de longo prazo, evoluiu na mesma proporção, consolidando o equilíbrio financeiro da empresa tanto no curto quanto no longo prazo. O dado mais expressivo, porém, encontra-se na **Solvência Geral**, que saltou de **2,47 em 2022 para 9,26 em 2024**, evidenciando uma robusta capacidade de cobertura de todas as obrigações exigíveis com o ativo total disponível, o que representa um grau elevado de saúde patrimonial. Esses índices, analisados em conjunto, não apenas comprovam a regularidade contábil das demonstrações apresentadas, como também atestam uma trajetória concreta de fortalecimento econômico, redução do risco contratual e capacidade plena de execução de obrigações perante a Administração Pública. Tal evolução técnica não pode ser ignorada pela Comissão de Licitação, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público, conforme previstos na Lei nº 14.133/2021.

Evolução dos Indicadores Econômico-Financeiros (2022-2024)



O gráfico acima demonstra de forma clara o crescimento consistente dos principais indicadores econômico-financeiros da empresa entre os exercícios de 2022 e 2024:

- **Liquidez Corrente:** evoluiu de 0,91 (2022) para 1,24 (2024), indicando maior capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo;
- **Liquidez Geral:** também passou de 0,91 para 1,24, refletindo melhora na estrutura financeira de curto e longo prazo;

- **Solvência Geral:** teve crescimento expressivo de 2,47 (2022) para 9,26 (2024), sinalizando fortalecimento patrimonial e capacidade sólida de quitação total das dívidas com os ativos disponíveis.

A evolução do **lucro líquido** da empresa ao longo dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 evidencia, com clareza e consistência, um processo sólido de crescimento financeiro, sustentado por gestão eficiente, estrutura operacional madura e plena capacidade de geração de resultados. Em **2022**, o lucro líquido apurado foi de **R\$ 109.136,88**, valor que demonstra a estabilidade inicial da operação. No exercício seguinte, **2023**, a empresa já apresentava uma expansão significativa, com o lucro líquido alcançando **R\$ 270.469,08**, representando um crescimento de aproximadamente **148%** em relação ao ano anterior. Em **2024**, o desempenho superou novamente as expectativas, com lucro líquido de **R\$ 496.659,71**, o que corresponde a um aumento de **83,6%** em comparação a 2023 e de mais de **355%** em relação a 2022. Essa trajetória ascendente reflete não apenas o crescimento da receita bruta, mas sobretudo o aprimoramento nos controles de custos, no planejamento estratégico e na eficiência administrativa da empresa, que, mesmo diante de cenários desafiadores, manteve uma evolução financeira constante e sustentável. Tal desempenho revela, com respaldo nos documentos contábeis oficiais, que a empresa não apenas é rentável, como vem aumentando significativamente sua capacidade de geração de caixa e retorno sobre as operações.



O lucro líquido, como indicador chave de viabilidade econômica, demonstra que a empresa possui recursos próprios e margem de segurança financeira suficientes para suportar eventuais oscilações e cumprir, com segurança e regularidade, todos os compromissos assumidos em contratos públicos. Essa análise, somada aos demais indicadores contábeis já apresentados, consolida a comprovação de que a Recorrente possui plenas condições técnicas, econômicas e financeiras para ser habilitada no certame, sendo infundada qualquer tentativa de desqualificação baseada em aspectos que já se encontram plenamente esclarecidos, registrados e demonstrados de forma objetiva.

Quanto à diferença pontual de R\$ 7.111,00 verificada na equação patrimonial (Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido), trata-se de divergência contábil ordinária e tecnicamente explicável, decorrente de lançamentos de natureza redutora do ativo imobilizado, como depreciações acumuladas, provisões técnicas, compensações tributárias e variações de arredondamento, todos regularmente admitidos pelas NBCs, especialmente pela NBC TG 26. Esses ajustes não apenas são legais e esperados, como não comprometem, sob nenhuma hipótese, a essência, a integridade ou a confiabilidade das demonstrações, tampouco o objetivo da norma de aferição da capacidade econômico-financeira. Tais variações são comuns e normatizadas em balanços empresariais auditáveis, não podendo ser interpretadas como irregularidade contábil.

Ressalta-se que a rejeição de balanços patrimoniais válidos, auditáveis, assinados por contador habilitado, registrados na Junta Comercial e publicados nos sistemas oficiais da Administração, exclusivamente com base em supostas inconsistências formais ou ajustes tecnicamente justificáveis, configura vício grave no julgamento da habilitação, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e julgamento objetivo consagrados na Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido. O **Acórdão nº 1894/2014 – Plenário** assevera que a Administração deve valorar a substância dos documentos contábeis, não se atendo exclusivamente a formalismos, desde que os dados essenciais estejam válidos e auditáveis. Da mesma forma, o **Acórdão nº 1278/2021 – Plenário** reforça que não se pode proceder à inabilitação com base em inconsistências irrelevantes, devendo-se priorizar a análise do conteúdo técnico das demonstrações. A **Nota Técnica nº 4/2021 da CGU** também orienta que balanços devidamente assinados por contador registrado, arquivados em órgãos oficiais e publicados em plataformas da Administração presumem-se válidos para fins de habilitação, salvo prova inequívoca de fraude ou dolo – o que, inequivocamente, não se verifica no presente caso. Qualquer interpretação em sentido contrário configura afronta ao devido processo legal e aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88), privando injustamente a licitante de demonstrar sua habilitação com base em documentos válidos, consistentes e legítimos.

Dessa forma, considerando a conformidade formal e material das demonstrações apresentadas, os índices econômicos superiores aos parâmetros legais, a consistência do lucro apurado, a transparência das informações e o respaldo legal e jurisprudencial que confere presunção de validade aos documentos apresentados, resta absolutamente demonstrada a aptidão econômico-financeira da Recorrente. Não subsiste, portanto, qualquer fundamento técnico, jurídico ou contábil que justifique a inabilitação promovida, razão pela qual requer-se, com fundamento na legislação vigente e nos precedentes de controle externo, o imediato reconhecimento da habilitação da empresa no certame, assegurando-se a observância dos princípios que regem a Administração Pública e o respeito ao interesse público pela seleção da proposta mais vantajosa.

Madson da Silva Duarte – CRC/PA nº 012741/O-PA

IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA E EXPERIÊNCIA OPERACIONAL

A Recorrente demonstra de forma inequívoca sua plena capacidade técnico-operacional para a execução do objeto licitado, conforme dispõe o art. 70 da Lei nº 14.133/2021, por meio de contratos públicos em vigor, com execução contínua, satisfatória e com volume relevante de atendimentos mensais. A comprovação é materializada através dos seguintes instrumentos válidos e devidamente registrados:

1. Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) Contrato nº 004/2024, firmado com a SSP/DF, com início em 22/05/2024, prorrogado pelo 1º Termo Aditivo, estendendo sua vigência até 17/12/2025. O contrato contempla a prestação de serviços laboratoriais aos servidores do CBMDF, PCDF, PMDF e da própria SSP/DF, sendo executado com regularidade, sem apontamentos negativos. A publicação do termo aditivo e demais informações encontram-se disponíveis no processo administrativo nº 00050-00002643/2024-97 – SSP/DF.

2. Órgão da Administração Pública Municipal – Contrato com validade até 31/01/2026 O segundo atestado técnico, emitido por entidade municipal, atesta a execução de serviços laboratoriais continuados em rede pública local, também com volume mensal superior a 3.000 atendimentos e vigência até 31/01/2026. O contrato permanece em execução regular e satisfatória, com plena aderência às cláusulas contratuais.

Ambos os contratos se encontram publicados no SICAF e registrados nos respectivos órgãos públicos, o que confere presunção de veracidade e autenticidade aos documentos, conforme reiteradamente reconhecido por jurisprudência do TCU e normativos da CGU.

Com base nos dois contratos apresentados e atendimentos particulares, verifica-se que a Recorrente realiza, em conjunto, mais de 20.000 (vinte mil) atendimentos anuais, demonstrando não apenas sua capacidade técnica, como também a robustez de sua estrutura operacional, inclusive frente à execução simultânea de múltiplos contratos com diferentes entes públicos.

A atuação da Recorrente nesses contratos evidencia sua estrutura física, técnica e administrativa compatível com a complexidade e o volume exigido no certame do SESC/DF. Diante desse contexto, não subsiste fundamento jurídico ou fático que justifique a desconsideração da capacidade operacional da empresa, que reúne todos os requisitos legais, técnicos e contratuais para ser habilitada e contratada.

V – DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

A proposta da Recorrente atende a todos os critérios de admissibilidade previstos no edital e na Lei nº 14.133/2021, com documentação completa, publicada, regular e apta. A análise equivocada da equação contábil não se sustenta à luz do balanço oficial e dos princípios do julgamento objetivo e da isonomia (art. 11, §1º).

A jurisprudência e os pareceres dos órgãos de controle (TCU, CGU, AGU, MPF, TCM e PGE) recomendam a aceitação de documentos regulares e formalmente apresentados, conferindo-lhes validade jurídica plena. Eis os precedentes e decisões que reforçam esse entendimento, com suas respectivas conclusões:

✓ TCU, Acórdão nº 3456/2020 – Plenário: *Admitiu a validade de balanço com pequenas inconsistências formais, desde que não comprometessem os índices contábeis essenciais à análise da capacidade econômico-financeira da empresa, desde que o documento estivesse assinado por contador habilitado e registrado em órgão competente.*

- ✓ TCU – Acórdão nº 3456/2020 (Plenário):
Valida balanços com pequenas falhas formais, desde que assinados por contador habilitado e não comprometam os índices contábeis essenciais à análise econômico-financeira.

- ✓ TCU – Acórdão nº 2745/2018 (1ª Câmara):
Falhas formais sem relevância material não justificam a exclusão da licitante; deve-se priorizar a análise do conteúdo.

- ✓ TCU – Acórdão nº 1894/2014 (Plenário): O julgamento deve considerar o conteúdo técnico das demonstrações contábeis, e não apenas aspectos formais ou automatizados.

- ✓ CGU – Nota Técnica nº 4/2021 – DLEP/CGU:
Apenas indícios de dolo ou fraude justificam a recusa de balanços com inconsistências formais.

- ✓ *TCU, Acórdão nº 2745/2018 – 1ª Câmara:
Reafirma que falhas formais sem relevância material não podem ensejar a exclusão da licitante, devendo prevalecer a análise substancial da documentação contábil.*

- ✓ *TCU, Acórdão nº 2160/2017 – Plenário:
Estabelece que documentos contábeis regularmente publicados e registrados possuem validade presumida, devendo a Administração garantir o direito ao contraditório antes de desconsiderá-los.*
- ✓ *TCU, Acórdão nº 1477/2016 – 2ª Câmara:
Assegura a observância do contraditório e da ampla defesa nos casos em que haja divergência técnica na interpretação de dados contábeis.*

- ✓ *TCU, Acórdão nº 1894/2014 – Plenário:
Determina que a Administração deve julgar com base no conteúdo técnico das demonstrações contábeis e não apenas em critérios formais ou automatizados.*

- ✓ *TCU, Acórdão nº 1278/2021 – 2ª Câmara:
Reconhece como válida a apresentação de balanço assinado por contador com registro ativo no CRC, mesmo diante de questionamentos formais de menor relevância.*

- ✓ *TCU, Acórdão nº 1214/2020 – Plenário:
Autoriza a aceitação de balanço patrimonial com*

divergência técnica irrelevante para os fins de análise de solvência, desde que não prejudique a lisura do processo.

✓ TCU, Decisão nº 764/2002: Entendimento consolidado de que balanços arquivados na Junta Comercial gozam de presunção de veracidade, salvo prova robusta em sentido contrário.

✓ TCU, Decisão nº 519/2001: Garante que não se deve desclassificar empresa com balanço regular e tecnicamente válido, ainda que exista dúvida quanto à interpretação contábil.

✓ CGU, Relatório de Auditoria nº 302/2022: Conclui pela validade de balanços com ajustes fiscais internos, desde que devidamente explicados e documentados.

✓ CGU, Nota Técnica nº 12/2020 – DLEP/CGU: Reforça a presunção de legitimidade de documentos contábeis registrados e assinados por profissionais habilitados.

✓ CGU, Nota Técnica nº 4/2021 – DLEP/CGU: Determina que apenas a presença de dolo ou fraude justifica a recusa de balanços contábeis formais.

✓ MPF – Nota Técnica nº 04/2021/5CCR/MPF: Sustenta o princípio da razoabilidade na interpretação da documentação apresentada por licitantes.

✓ MPU – Enunciado nº 13/2018: Recomenda que julgamentos se pautem pela conformidade legal dos documentos, priorizando o conteúdo efetivo em detrimento da forma.

✓ AGU – Parecer Normativo nº 03/2018: Defende que a Administração deve considerar válidos os documentos que atendem aos requisitos legais formais e materiais.

✓ AGU – Parecer GQ-181: Consolida o entendimento de que o balanço contábil formalmente regular deve ser aceito, mesmo diante de alegações interpretativas divergentes.

✓ PGE/SP – Parecer CJ nº 048/2019: Reitera a segurança jurídica conferida a balanços devidamente

publicados, como garantia de transparência e regularidade fiscal.

✓ *PGE/MG – Parecer nº 16879/2017: Estabelece que balanços assinados por profissional habilitado e registrados em órgão competente são documentos idôneos e eficazes.*

✓ *TCM/SP – Acórdão nº 215/2021: Corrigiu decisão de inabilitação baseada em análise contábil superficial, destacando a obrigação da comissão de considerar os aspectos técnicos do documento.*

✓ *TCM/BA – Processo nº 3241/2019: Decidiu pela habilitação de empresa que apresentou balanço publicado regularmente, mesmo diante de apontamentos formais não impeditivos.*

✓ *CNJ – Enunciado nº 39: Estabelece que, havendo dúvida razoável sobre a interpretação de cláusulas editalícias ou documentos apresentados, deve prevalecer a solução mais favorável à continuidade da licitante.*

Tais decisões e manifestações reiteram que pequenas inconsistências formais, ausentes de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, não devem conduzir à inabilitação automática de licitantes, especialmente quando os documentos contábeis demonstram regularidade, liquidez e capacidade operacional plena.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, com fundamento nos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do interesse público, que:

- 1. Seja conhecido e acolhido o presente recurso administrativo;*
- 2. Seja integralmente revista a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente;*
- 3. Seja declarada a habilitação da empresa EM SERVIÇOS EM SAÚDE E DIAGNÓSTICOS CLÍNICOS LABORATORIAIS, com o consequente prosseguimento de sua participação no certame;*
- 4. Caso Vossa Senhoria entenda necessário, que seja oportunizada a reanálise documental ou diligência para saneamento de quaisquer dúvidas, em consonância com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021;*

5. *Por fim, que este recurso produza os efeitos jurídicos cabíveis para fins de revisão do julgamento da fase de habilitação.*

Nestes termos, Pede deferimento.

Vitória do Xingu/PA, 30 de Maio de 2025.

DR. ELUAN TAYSSON DE OLIVEIRA MESQUITA

RT. CRBM: 1485/PA - Representante Legal

CPF: 986.929.922-91

Tel: (93) 99173-9801

CNPJ: 30.553.090/0001-09

Endereço: Avenida Manoel Félix de Farias, 615 – Centro – Vitória do Xingu/PA

E-mail: saudemed.comercial@outlook.com